



MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: pmparanapuagabinete@gmail.com

LEI Nº. 1.329 DE 25 DE JUNHO DE 2014

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO MELHADO NETO, Prefeito Municipal de Paranapuã/SP, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paranapuã aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município, de conformidade com o Plano Plurianual, relativas ao exercício financeiro do ano 2015, compreendendo.

I – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II – as prioridades e metas da administração pública municipal;

III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos:

I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V – assistência à criança, jovens e adultos;

VI – melhoria da infra-estrutura urbana;

VII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o artigo 165, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da seguridade social.



MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383 - Tels./FAX: (017) 3648-9020 - CEP 15.745-000 - PARANAPUÃ-SP
e-mail: pmparanapuagabinete@gmail.com

§ 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminara a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza da Receita – da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, de acordo com o que dispões o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015 obedecerá às seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV – a alocação de recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI – as receitas de despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2014;

VII – somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Artigo 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Órgão de Finanças suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Artigo 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.



MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: pmparanapuagabinete@gmail.com

Artigo 7º - A Lei Orçamentária Anual poderá prever abertura de créditos suplementares até o limite de 15% (Quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária Anual poderá transpor remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao poder executivo para promover, por meio de Decreto, a alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

§ 2º - Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos, não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Artigo 9º – A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetado até o seu final, observando-se o limite de 5% da Receita Corrente Líquida.

Artigo 10 - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º – As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º – A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I – destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II – destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º – A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Artigo 11 – O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I – caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;



MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383 - Tels./FAX: (017) 3648-9020 - CEP 15.745-000 - PARANAPUÃ-SP

e-mail: pmparanapuagabinete@gmail.com

III – sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Artigo 12 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 13 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º – A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2015 e de seus créditos adicionais.

§ 2º – A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º – A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º – Exclui-se da limitação de que tratam este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Artigo 14 - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias a publicação da Lei Orçamentária de 2015, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Artigo 15 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Artigo 16 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.



MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: pmparanapuagabinete@gmail.com

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

Artigo 17 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no Anexo II de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 18 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- III – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-se aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- IV – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.
- V – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal.

Artigo 19 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III – o provimento de empregos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação municipal vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 20 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:



MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383 - Tels./FAX: (017) 3648-9020 - CEP 15.745-000 - PARANAPUÃ-SP

e-mail: pmparanapuagabinete@gmail.com

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;
- IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundos específicos, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o parágrafo 9º, do artigo 201, da Constituição Federal.
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

Artigo 21 – Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 14 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária de 2015 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º - No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Artigo 22 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Artigo 23 – O controle interno, auxiliado por outros setores, se for o caso, do poder Legislativo e Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados:

- I – execução de obras;
- II – controle de frota;
- III – distribuição de merenda;
- IV – serviços de saúde.

Artigo 24 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do



MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP

e-mail: pmparanapuagabinete@gmail.com

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Artigo 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranapuã

Em 25 de junho de 2014


ANTONIO MELHADO NETO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.


ELIETE SILVA DE VICENTE

Assistente Administrativa



MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: pmparanapuagabinete@gmail.com

ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

01 – LEGISLATIVO

0101 – CAMARA MUNICIPAL

010101 – Corpo Legislativo

02 – EXECUTIVO

0201 – CHEFIA DO EXECUTIVO

020101- Gabinete do Prefeito e Dependências

020102- Fundo Municipal da Criança e Adolescente

020103- Fundo Social de Solidariedade

0202 – ADMINISTRAÇÃO

020201 – Secretaria e Administração Geral

0203 – FINANÇAS

020301 – Finanças e Tributação

020302 – Encargos Especiais

0204 – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

020401 – Agricultura

0205 – EDUCAÇÃO E CULTURA

020501 – Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série

020502 – Transporte Escolar

020503 – Transporte do Ensino Médio e Superior

020504 – Educação Infantil

020505 – Merenda Escolar

020506 – Biblioteca Municipal

020507 – Educação Especial

020508 – FUNDEB

0206 – EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

020601 – Desporto e Lazer

020602 – Festividades e Comemorações

0207 – SAÚDE

020701- Fundo Municipal de Saúde

0208 – SERVIÇOS URBANOS

020801 – Obras e Serviços Municipais

0209 – HABITAÇÃO

020901 – Habitação Urbana

0210 – ASSISTÊNCIA

021001 – Fundo Municipal de Assistência Social

0211 – SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

021101 – Conservação de Obras de Arte e Estradas Municipais

03 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

0301 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

030101- Instituto de Previdência – IPREM